



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000013/2024-64
Interessado:	SALVADOR DAHAN
Cargo:	ex-Diretor da Petrobras.
Assunto:	Denúncia. Suposto tratamento de denúncias de forma inadequada por diretoria de compliance.
Relator:	Conselheiro BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIA. SUPOSTO TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE FORMA INADEQUADA POR DIRETORIA DE COMPLIANCE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 12 de abril de 2023, sob o protocolo nº 00191.000013/2024-64, em face do interessado **SALVADOR DAHAN, ex-Diretor de Governança e Conformidade da Petrobras**, conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870461), que relata suposto "tratamento de denúncias de forma inadequada por diretoria de Compliance."

2. A denúncia (SEI nº 5098582) solicita ainda o imediato afastamento do interessado, aduzindo a "absoluta e total inépcia e inércia, além de incompetência no tratamento dos casos e denúncias de assédio sexual na Petrobras" e complementa afirmando que seria "mais fácil obter apoio e apuração das autoridades externas do que da própria Diretoria de Conformidade da empresa".

3. Oportunamente, a Diretoria de Governança e Conformidade da Petrobras fez registrar (SEI nº 5098582) que, imediatamente após a divulgação pela mídia brasileira, em março/2023, dos supostos casos de assédio sexual que estariam ocorrendo na Petrobras e sendo investigados pelo Ministério Público e pela Polícia Civil; a empresa criou grupo de trabalho para avaliar a situação e propor medidas de combate ao assédio sexual na empresa.

4. No teor, a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos contidos no relatório R-36.E.001.A/2023 (SEI nº 5098582), informando, sinteticamente, que não houve confirmação da denúncia nos moldes relatados, destacando que:

(i) Todos os protocolos encaminhados para a INC foram apurados e respondidos dentro do prazo estabelecido no normativo, sendo 2 deles respondidos em menos de 5 dias;

(ii) em decorrência das denúncias de assédio sexual veiculadas na imprensa em abril/2023, a Petrobras estabeleceu um Grupo de Trabalho (GT), cujo objetivo foi estabelecimento de ações para o enfrentamento da violência sexual na Companhia. A partir do diagnóstico, foram estabelecidas diversas ações corretivas com foco na redução/eliminação do risco;

(iii) a apuração interna analisou todos os protocolos com o tema "Assédio Sexual", registrados no sistema Contato Seguro, entre 01/07/2022 e 30/04/2023, totalizando 18 eventos, sem constatação de falha nos procedimentos estabelecidos para o tratamento das denúncias.

5. Ademais, foi informado que, em 26 de abril de 2023, o Conselho de Administração da Petrobras escolheu o nome de Mário Spinelli para a Diretoria de Governança e Conformidade, que constava na lista tríplice submetida ao colegiado, de forma que, o interessado, Salvador Dahan, não fora reconduzido ao cargo.

6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

7. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.

8. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

9. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **SALVADOR DAHAN, ex-Diretor de Governança e Conformidade da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

11. Observa-se que o relatório R-36.E.001.A/2023 (SEI nº 5098582), que traz os esclarecimentos, concluiu pela não confirmação do teor da denúncia, ante a inexistência de irregularidades relacionadas ao cumprimento das normas e procedimentos para apuração e encaminhamento das denúncias recebidas, no teor do normativo interno PP-2OUV-00005 - que dispõe sobre o "Tratamento e Monitoramento de Denúncias".

12. Consoante detalhado, pela Diretoria de Governança e Conformidade, não houve constatação de violação de qualquer procedimento.

13. Por fim, a avaliação da auditoria reitera que:

"De acordo com o demandante, o então diretor Salvador Dahan demonstrava incompetência para tratar denúncias de assédio sexual, pedindo seu afastamento por "inépcia e inércia" no tratamento de tais denúncias.

Todos os protocolos encaminhados para a INC foram apurados e respondidos dentro do prazo estabelecido no normativo, sendo 2 deles respondidos em menos de 5 dias.

Cabe destacar que, em decorrência das denúncias de assédio sexual veiculadas na imprensa em abril/2023, a Petrobras estabeleceu um Grupo de Trabalho (GT), cujo objetivo foi estabelecimento de ações para o enfrentamento da violência sexual na Companhia. A partir do diagnóstico, foram estabelecidas diversas ações corretivas com foco na redução/eliminação do risco.

Em 26/04/2023, o Conselho de Administração da Petrobras escolheu o nome de Mário Spinelli para a Diretoria de Governança e Conformidade, que constava na lista tríplice submetida ao colegiado. Desta forma, Salvador Dahan não foi reconduzido ao cargo.

Em sendo assim, visto que a não conformidade citada não ocorreu, conclui-se pela não confirmação da afirmativa do denunciante." (negritei)

14. Do exposto, observa-se que, face aos documentos que constam nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos que versem diretamente sobre eventual conduta antiética praticada objetivamente pelo interessado.

15. Neste pormenor, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

16. Outrossim, importa salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

17. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

18. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

19. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

20. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

21. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

22. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **SALVADOR DAHAN, ex-Diretor de Governança e Conformidade da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5911852** e o código CRC **DC0EE882** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0